DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014

www.guara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Outros Atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guará, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guará poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guará
CNPJ 45.353.299/0001-04
Rua Washington Luiz, nº 146 - Centro
Telefone: (16) 3831-9800
Site: www.guara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

Câmara Municipal de Guará
CNPJ 60.243.342/0001-64
Av. Dr. Francisco de Paula Leão, nº 400 – Centro
Telefone: (16) 3831-3262
Site: www.camaraguara.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guará garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput,* e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, *caput*, da CF/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através de representação formulada junto a esta Promotoria de Justiça por coletivo de assistentes sociais, que a atual Secretária Municipal de Assistência Social, a Sra. *Maria Amélia Furtado*, teria violado prerrogativas funcionais de assistente social do Município de Guará, invadindo sua esfera de atribuições técnicas e a ameaçando de mal injusto e grave, consistente em sua demissão, acaso não adotasse a metodologia de trabalho por ela proposta;

CONSIDERANDO que o presente subscritor, com fundamento em suas atribuições constitucionais, requisitou cópia da gravação pública da conversa telefônica na qual as violações haviam sido praticadas, tendo constatado, de pronto, a veracidade das informações apresentadas à representação formulada;

CONSIDERANDO que, após o fato, é dizer, no dia 24 de março de 2023, o presente subscritor realizou reunião com a referida Secretária Municipal de Assistência Social, a equipe de CRAS e o Prefeito Municipal de Guará, *Vinícius Magno Filgueira*, **oportunidade em que restaram pactuadas algumas providências essenciais à garantia de condições mínimas de trabalho para as assistentes sociais do Município de Guará, dentre elas: a) a abertura de processo seletivo para contratação de novas assistentes sociais, com o escopo de garantir um volume de trabalho compatível com a dignidade das profissionais e a qualidade do serviço técnico a ser executado; b) a destinação de duas profissionais – necessariamente assistentes sociais, em razão da especialização técnica – para análise das demandas relativas ao benefício eventual; c) sem prejuízo da estrutura hierarquizada, ínsita à Administração Pública, o respeito às avaliações e conclusões técnicas das assistentes sociais, no exercício de suas funções;**

CONSIDERANDO que o presente subscritor ainda solicitou do Conselho Regional de Serviço Social da 9º Região – CRESS-SP uma avaliação da representação formulada, bem como do áudio relativo à ligação telefônica onde as violações às prerrogativas funcionais da assistente social ocorreram, em razão do que as doutas assistentes sociais *Julia Maria Melo*, Diretora da Subcomissão de Orientação e Fiscalização do CRESS-SP, e *Márcia do Carmo Batista*, agente fiscal do Setor de Fiscalização Profissional, elaboraram o OF. Circ 010/223/SFP/RP, **com importantes subsídios para orientar a postura dos gestores públicos quanto ao livre exercício das funções técnicas próprias aos profissionais do serviço social;**

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 1º, IV, como **fundamento** da República Federativa do Brasil *os valores sociais do trabalho*, do que decorre o necessário respeito dos serviços e órgãos públicos ao exercício profissional respaldado em modos e normas técnicas próprias de cada profissão;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, XIII da Constituição Federal estabelece como direito individual indisponível o *livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*, não havendo dúvidas de que os assistentes sociais se submetem a um longo processo de formação técnica e profissional que os habilita ao exercício da profissão, conforme os instrumentos que a legislação em vigor disponibiliza;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Constituição Federal estabelece ser direito *dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social*, dentre outros, a existência de uma *relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos*, com o que ameaças de punições ou demissões sumárias não encontram respaldo no modelo constitucional brasileiro, compondo situação de inequívoco assédio moral;

CONSIDERANDO que o artigo 193 da Constituição Federal estabelece que *a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais*, do que se extrai, a partir de uma interpretação sistemática do texto constitucional, que o respeito ao trabalho e a garantia da liberdade no exercício da profissão, respeitadas as determinações e requisições legalmente previstas, é condição para a própria ordem social insculpida a partir da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, IX, da Constituição Federal estabelece que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais, dentre outros, pelo princípio da *cooperação entre os povos para o progresso da humanidade*;

CONSIDERANDO que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), na 108ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho (CIT) de 21 de junho de 2019 editou a *Convenção sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho*, a qual se aplica aos setores públicos e privados, estabelecendo, em seu artigo 1º, que ***o termo "violência e assédio" no mundo do trabalho refere-se a um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visem, causem, ou sejam susceptíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou económico, e inclui a violência e o assédio com base no género****;*

CONSIDERANDO que, conforme conceitos previstos na Cartilha de Prevenção ao Assédio Moral, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho, ***assédio moral é a exposição de pessoas a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente de trabalho, de forma repetitiva e prolongada, no exercício de suas atividades. É uma conduta que traz danos à dignidade e à integridade do indivíduo, colocando a saúde em risco e prejudicando o ambiente de trabalho. O assédio moral é conceituado por especialistas como toda e qualquer conduta abusiva, manifestando-se por comportamentos, palavras, atos, gestos ou escritos que possam trazer danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física e psíquica de uma pessoa, pondo em perigo o seu emprego ou degradando o ambiente de trabalho;***

CONSIDERANDO que, ainda conforme a referida Cartilha do TST, o assédio moral, *no serviço público, caracteriza-se por condutas repetitivas do agente público que, excedendo os limites das suas funções, por ação, omissão, gestos ou palavras, tenham por objetivo ou efeito atingir a autoestima, a autodeterminação, a evolução na carreira ou a estabilidade emocional de outro agente público ou de empregado de empresa prestadora de serviço público, com danos ao ambiente de trabalho objetivamente aferíveis. É uma forma de violência que tem como objetivo desestabilizar emocional e profissionalmente o indivíduo e pode ocorrer por meio de ações diretas (acusações, insultos, gritos, humilhações públicas) e indiretas (propagação de boatos, isolamento, recusa na comunicação, fofocas e exclusão social)*;

CONSIDERANDO que a referida cartilha esclarece que ***exigir que o trabalho seja cumprido com eficiência e estimular o cumprimento de metas não é assédio moral***. *Toda atividade apresenta certo grau de imposição a partir da definição de tarefas e de resultados a serem alcançados. No cotidiano do ambiente de trabalho, é natural existir cobranças, críticas e avaliações sobre o trabalho e o comportamento profissional dos colaboradores. Por isso, eventuais reclamações por tarefa não cumprida ou realizada com displicência não configuram assédio moral*;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.662/93 dispõe sobre a profissão de Assistente Social, estabelecendo, em seu artigo 4º, XI, constituir competência da profissão *realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades*, **do que se extrai estar vedado o exercício de tais atribuições técnicas por quem não possui formação em Serviço Social, estando no pleno gozo de seus direitos laborais;**

CONSIDERANDO que o artigo 2º do Código de Ética do/a Assistente Social, em sua alínea *b*, indica constituir direito do/a assistente social *o livre exercício das atividades inerentes à Profissão*, ao passo que a alínea *h* deste mesmo dispositivo estabelece ser direito do/a assistente social *ampla autonomia no exercício da Profissão, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções*;

CONSIDERANDO que, conforme orientações técnicas do CRESS-SP, *as visitas domiciliares (entrevistas no domicílio/território) são importantes instrumentos a serem utilizados por assistentes sociais porque favorece uma melhor compreensão acerca das condições de vida dos usuários, que envolvem a situação de moradia (residência e bairro) e as relações familiares e comunitárias. Portanto, faz com que o profissional, a partir do conhecimento da realidade do usuário, tenha mais elementos para buscar o alargamento dos direitos sociais que podem ser acessados por este usuário. Nesse sentido não pode ser utilizada como meio de verificação de dados fornecidos pelo usuário. Deve-se superar qualquer perspectiva de fiscalização dos modos de vida da população, que também envolvem sua cultura e suas rotinas*;

CONSIDERANDO que, também conforme orientações técnicas do CRESS-SP, *a própria natureza do trabalho do assistente social, dado seu grau técnico, teórico e ético, não pode estar sujeita a interferência técnica, o que não significa evidentemente negar as estruturas institucionais hierárquicas e de poder, que estão presentes e são constitutivas na relação do profissional;*

CONSIDERANDO que o assédio moral é tipificado ao artigo 203 do Código Penal Brasileiro, o qual impõe, em seu preceito secundário, sanções de 01 (um) a 02 (dois) anos de detenção e multa, amém da pena correspondente à violência para quem *frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho*, sendo de se ressaltar que tanto a violência física como a moral – *vis compulsiva* – se presta à fixação da prática do crime em questão;

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a postura institucional do Ministério Público do Estado de São Paulo baliza-se pelo efetivo respeito às competências assinaladas na Constituição Federal e na

legislação e pela indeclinável proteção do direito ao trabalho, atendendo-se à suas finalidades de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos diretos sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

1)Destinatários:

Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Assistência Social de Guará e TODOS os demais Secretários Municipais, Diretores, ocupantes de cargos de chefia e exercentes de funções de diretação que detenham algum nível de ascendência hierárquica sobre assistentes sociais no exercício de suas atribuições

2)Objeto:

Deve cada um dos referidos servidores públicos, destinatários da presente Recomendação Administrativa:

a) cessar e fazer cessar, imediatamente, qualquer ato de gestão ou ofício que implique em interferência indevida nas funções técnicas da/o assistente social, **em especial se dedicado ao favorecimento indevido próprio ou de terceiros,** sem prejuízo do exercício regular do Poder de Polícia Administrativa consistente em exigir que o trabalho seja cumprido com eficiência, com o estímulo ao cumprimento de metas;

b) se abster de impor a/ao assistente social metodologia de trabalho que seja incompatível com o plano de trabalho do equipamento, com as orientações técnicas da profissão e do serviço ou mesmo com a liberdade profissional, ressalva feita às determinações que encontram respaldo no regular ato de gestão, na ascendência hierárquica, exercida esta nos estritos limites da Lei de regência, e nas requisições legalmente estabelecidas;

c) se abster de exercer ou permitir que se exerça atividade típica e privativa de assistente social, dando ensejo a avaliações técnicas próprias da área por pessoas não qualificadas a tanto, evitando-se com isso a violação às prerrogativas funcionais das/os assistentes e aos direitos dos usuários a uma avaliação com qualidade técnica e suficiente à satisfação de seus direitos fundamentais;

d) adotar, em caso de situação de aparente descumprimento das normas técnicas e legais que regulamentam a profissão e a função pública exercida pela/o assistente social o encaminhamento institucionalmente previsto, com acionamento do/a superior hierárquico, comissão processante e, se o caso, o órgão de classe, **abstendo-se de praticar, de ofício e sem a observância das disposições legais e constitucionais adequadas à espécie, qualquer ato com viés punitivo ou repressivo;**

3)Fixação do elemento geral do tipo subjetivo (DOLO)

A presente Recomendação Administrativa se presta a fixar o dolo, como elemento geral do tipo subjetivo, para qualquer ato de gestão que contrarie as disposições legais mencionadas em seu corpo, autorizando-se, com isso e à vista de novas condutas ilegais, o imediato manejo, pelo Ministério Público, das providências necessárias à repressão, sob o escopo criminal e da improbidade administrativa, e prevenção de novas infrações.

4)Consequências jurídicas do não atendimento da Recomendação

O não atendimento da presente Recomendação dará ensejo à adoção, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, das medidas necessárias à garantia do cumprimento do dever legal de todos os agentes públicos (sentido amplo) responsáveis, assim considerados os procedimentos de natureza criminal (Procedimento Investigatório Criminal e Ação Penal), cível (Inquérito Civil e Ação Civil Pública) e administrativo-sancionador (Ação de Improbidade Administrativa).

5)Da concessão de ampla publicidade à presente Recomendação Administrativa

Nos termos do §1º do artigo 113 da Lei Complementar Estadual nº 734 de 26 de novembro de 1993, **requisita-se** que o Prefeito Municipal e o Chefe de Gabinete providenciem a **imediata** publicação do inteiro teor da presente Recomendação Administrativa no Diário Oficial do Município, encaminhando-se a esta Promotoria de Justiça comprovação da publicação em até 48h, para que se haja com o amplo conhecimento de seu teor.

Guará, 19 de abril de 2023

TÚLIO VINÍCIUS ROSA
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **TULIO VINICIUS ROSA**, **Promotor de Justiça**, em 19/04/2023, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **9926848** e o código CRC **0E4B2D6A**.

29.0001.0058565.2023-32 9926848v3